



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13839.001183/2010-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.676 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente AGUINALDO JOSE HENRIQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Marcelo Rocha Paura, que lhe negou provimento

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foi apurada dedução indevida a título de despesas médicas, no total de R\$ 5.794,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, e pelos recibos estarem em desacordo com as formalidades legais, referentes aos seguintes profissionais/empresas:

BIESP – Instituto Paulista de Patologia Clínica:.....R\$ 4,00

Angela Carrero (psicóloga):.....R\$ 5.790,00

O contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, quanto aos pagamentos feitos a Angela Carrero, que os serviços foram efetivamente prestados e pagos

conforme os recibos apresentados, e anexou declaração da profissional com todas as formalidades legais. Não se manifestou quanto a glosa referente ao BIESP.

Após análise, a turma julgadora de primeira instância considerou insuficiente a documentação comprobatória apresentada. Transcrito do voto do acórdão 17-44.516 da 10ª Turma da DRJ/SP2:

“E, na presente situação, os recibos não atendiam aos requisitos legais e, na ausência de provas adicionais quanto à efetiva prestação de serviços e efetivo pagamento, procedeu-se à glosa.

No caso da glosa parcial da despesa junto a BIESP Inst. Paulista de Patologia Clínica S/C Ltda, deveu-se a diferença ente o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente comprovado.

Quanto aos meios de prova, o legislador do imposto de renda pessoa física entendeu por bem restringi-lo à prova documental, e, ainda, estipular requisitos objetivos para sua eficácia, como disposto no art. 80, III, acima transcrito. Cabe destacar que o citado texto legal utiliza a terminologia "documentação", o que, por certo, compreende diversos tipos de documentos, tais como, recibo de pagamento/nota fiscal, exame médico, cópia microfilmada de cheque nominal, ficha clínica, dentre outros.

No presente caso, alega o contribuinte que o pagamento à psicóloga foi feito em espécie. É certo que tal forma de pagamento constitui meio eficaz de quitar um débito, mas é de difícil prova perante terceiros, como no presente caso, em que cabe ao contribuinte comprová-lo perante o fisco.

O impugnante traz aos autos declaração em que a profissional afirma terem ocorrido prestação de serviços e pagamentos (fls. 04), cabendo esclarecer que não se lhe pode atribuir natureza de prova do fato declarado.

(...)

Considerando tais dispositivos, conclui-se que a declaração apresentada presume-se verdadeira somente em relação àqueles que participaram do ato, como bem esclarece a doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro:

(...)

A falta de efetiva comprovação da prestação de serviços e pagamento obriga a autoridade fiscal, cuja atividade é vinculada, a analisar os documentos apresentados pelo contribuinte e, à luz da legislação, concluir sobre a ocorrência ou não de infração.

Cabe por fim ressaltar que as questões acima apontadas por si só não determinam que as despesas médicas não ocorreram, bem como não se questiona a idoneidade dos recibos ou habilitação da profissional. O fato é que não permitem à autoridade fiscal julgadora firmar sua convicção acerca do efetivo pagamento e efetiva prestação dos serviços.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 33 e segs. onde reitera suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, esclarece que os pagamentos foram feitos em moeda corrente, que comprovou os recebimentos mediante os recibos e a declaração da profissional, que quanto à comprovação da efetiva prestação dos serviços, no caso de psicologia, o profissional não pode solicitar exames laboratoriais, radiografias, receber

remédios, nem informar o quadro clínico do paciente, então juntou sua ficha clínica, visto que as anotações clínicas da psicóloga são de cunho sigiloso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

O contribuinte não impugnou a glosa de R\$ 4,00 referente à empresa BIESP, tornando-se a mesma matéria preclusa.

Passo então à análise da questão remanescente, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos, declaração, e demais documentos apresentados relativos às despesas médicas referentes à psicóloga Angela Carrero, no valor total de R\$ 5.790,00, glosadas pelo Fisco, são suficientes para provar o alegado, para fins de utilização das referidas despesas pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se

pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

Passo à apreciação da documentação comprobatória juntada aos autos pelo recorrente.

No caso concreto, trata-se de serviços de tratamento psicológico, prestado ao longo de todo o ano-calendário de 2007, o que é normal nesse tipo de terapia. A declaração da profissional apresentada (fl. 39) supre formalidades legais faltantes nos recibos a ela correspondentes (fls. 35 a 38), como o endereço do prestador. Os valores mensais estão compatíveis com os praticados, e plausíveis de terem de fato sido pagos em dinheiro.

É sabido que os tratamentos psicológicos revestem-se de caráter sigiloso, e nesse contexto a ficha clínica disponibilizada pela profissional (fls. 40 e 41) completa satisfatoriamente o conjunto probatório requerido.

Desta forma, acato a comprovação das despesas médicas com a psicóloga Angela Carrero, no valor total de R\$ 5.790,0, para que sejam restabelecidas as deduções das mesmas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.676 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.001183/2010-50